DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11088/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8998/2021
PROTOCOLO	: 2121303
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS, NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO ELETRÔNICA – RECOMENDAÇÕES ACATADAS – LIMINAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 54/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação solicitou medida cautelar para suspensão do pregão em razão das supostas irregularidades (peça 9).

Este Relator optou pela oitiva do jurisdicionado antes de decidir a cautelar solicitada (peça 10).

Depois da manifestação do jurisdicionado (peças 15-16), a medida cautelar solicitada foi **indeferida** (peça 17).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e continuidade da análise em sede de Controle Posterior (peça 23).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as falhas apontadas pela Divisão Especializada, porém estas foram meramente formais, sendo que a principal delas, referente à ausência de pesquisa de mercado, foi sanada com o seu encaminhamento (peça 16).

Quanto às outras três falhas apontadas (Modelo de aquisição de hortifrutis necessita ser aperfeiçoado; Estabelecimento de prazo de entrega fixo para todos os itens; e o Edital não permite esclarecimentos e impugnações de forma eletrônica), o jurisdicionado admitiu-as e se comprometeu a adotar as medidas necessárias para corrigi-las nas próximas licitações, motivo pelo qual a liminar solicitada foi indeferida.

Trataram-se, na verdade, de deficiências no planejamento da licitação, ainda na fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, quando todos esses aspectos relativos ao objeto da licitação deveriam ser considerados e justificados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que está esgotada essa análise prévia, pugnando pelo arquivamento, como se vê a seguir:

> *"Diante do exame dos autos, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela perda do objeto e arquivamento deste, em sede de controle prévio, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, consoante art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno) cc. §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução nº 88/2018, tendo em vista que a* ***sessão pública*** *para o respectivo certame já ocorreu em* ***16/08/2021****."*

Portanto, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**. Há, inobstante, falhas, devendo ser feitas recomendações.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações,** adotando as medidas aqui apontadas e na Decisão Liminar **DLM-G.WNB-113/2021** (peça 17) no sentido de promover levantamentos junto à CEAGESP e CEASA em sua Pesquisa de Mercado para aquisição de gêneros alimentícios; de prever nos futuros editais prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis; e de admitir impugnações dos editais por meio eletrônico e não apenas presencial.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-11